**Uma imagem contendo Diagrama

Descrição gerada automaticamente**

**Teresina, Piauí**

**Ano 10 | N 007**

*Julho 2025*

**Ano 09 | N 008**

**EDIÇÃO OFICIAL – JULHO – 2025**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Julho de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Plínio Valente Ramos Neto

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Arthur Rosa Ribeiro Cunha Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Emanuel Duarte Sousa Braz

*Estagiário*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

**SUMÁRIO**

[CONSULTA 6](#_Toc205197247)

[Consulta. Agente Político. Subsídio de Vereador. Ato normativo inválido. Inconstitucionalidade. Ausência de sanção, promulgação e publicação. Pagamento de 13º salário. Redutor proporcional nos subsídios. 6](#_Toc205197248)

[AGENTES POLÍTICOS 10](#_Toc205197249)

[*Agentes Políticos.* Suspensão de pagamento de subsídio em desacordo com as normas previstas de fixação. 10](#_Toc205197250)

[DESPESA 12](#_Toc205197251)

[*Despesa.* Excesso de despesa. Superação do limite prudencial. Exceção ao impedimento de prover cargos públicos – reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança. 12](#_Toc205197252)

[LICITAÇÃO 14](#_Toc205197253)

[*Licitação*. Ausência do Plano Anual de Contratações. Processo licitatório fora da sede do poder público. Afetação do planejamento e da fiscalização. 14](#_Toc205197254)

[*Licitação*. Licitações Web. Ausência de finalização dos procedimentos licitatórios. 16](#_Toc205197255)

[*Licitação.* Credenciamento. Vedação de contratação de parentes de gestores públicos. 17](#_Toc205197256)

[*Licitação.* Revogação do certame não impede aplicação de sanção. 18](#_Toc205197257)

[*Licitação.* Ausências de documentos da fase preparatória. Entrega de medicamento fora do prazo. Possível desabastecimento. Afetação à continuidade do serviço público. 20](#_Toc205197258)

[*Licitação.* Pregão. Ausência de requisitos essenciais. 21](#_Toc205197259)

[*Licitação.* Falta de planejamento interno. Objeto sobreposto. Principio da eficiência. 22](#_Toc205197260)

[*Licitação.* Ausência de menção direta ao nome da empresa na comunicação não compromete validade e clareza da informação prestada.Desclassificação de proposta manifestadamente inexequível. 23](#_Toc205197261)

[*Licitação.* Análise de contratação de eventos artísticos. Critérios considerados. 25](#_Toc205197262)

[PESSOAL 27](#_Toc205197263)

[*Pessoal.* Carga horária irregular infringindo art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 84/2007. 27](#_Toc205197264)

[PREVIDÊNCIA 28](#_Toc205197265)

[*Previdência.* Dano ao erário. Repasse de contribuições retidas ao INSS. 28](#_Toc205197266)

[*Previdência.* Beneficiários de pensão. Possibilidade de concessão ao neto com deficiência. 29](#_Toc205197267)

[*Previdência.* Requisitos de admissibilidade de pensão para ex-cônjuge. 30](#_Toc205197268)

[*Previdência.* Ausência de constatação, no ato concessório, de emenda modificativa à lei municipal. 31](#_Toc205197269)

[*Previdência.* Ausência de documentação comprobatória. Incompatibilidade de horários na carreira de magistério. 32](#_Toc205197270)

[PROCESSUAL 34](#_Toc205197271)

[*Processual.* Ausência de manifestação do Relator em relação ao pedido de sustentação oral. Cerceamento de defesa. Pedido sem motivo claro. 34](#_Toc205197272)

[*Processual.* Tomada de conta especial. Análise de requisitos de instauração não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso. 35](#_Toc205197273)

[RESPONSABILIDADE 37](#_Toc205197274)

[*Responsabilidade.* Gestor público. Dever de zelar pela regularidade do processo licitatório. 37](#_Toc205197275)

[TOMADA DE CONTAS 39](#_Toc205197276)

[*Tomada de contas.* Pavimentação. Ausência de referencial local impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando esse utiliza sistema de referência exigido pelo agente financiador. 39](#_Toc205197277)

**05**

**07**

**09**

# CONSULTA

## Consulta. Agente Político. Subsídio de Vereador. Ato normativo inválido. Inconstitucionalidade. Ausência de sanção, promulgação e publicação. Pagamento de 13º salário. Redutor proporcional nos subsídios.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS VEREADORES. LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Consulta tem como objeto dirimir duvidas da Câmara de Tanque do Piauí acerca do pagamento de despesa de pessoal dos vereadores, considerando os limites legais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese? (ii) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolação? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado? (iii) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais?

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O ato normativo o qual “fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI para a legislatura 2025 a 2028”, sequer passou pelos atos formais de sanção, promulgação e publicação. Portanto, não reúne os elementos necessários à sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, ou seja, legalmente e juridicamente o ato normativo não existe.

4. Acaso o ato normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos seja inválido, cabe utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

a) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese? Não é possível a edição, no curso da legislatura subsequente, de novo ato normativo versando sobre a fixação dos subsídios dos Agente Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) com o intuito de corrigir vício de inconstitucionalidade de instrumento que fixou os subsídios na legislatura antecedente fora do prazo constitucional, em valores acima do Teto Remuneratório Municipal, isto é, acima do subsídio fixado para o Prefeito do Município ou em valores acima dos limites máximos prescritos no artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da CF/1988. Neste caso, diante de ato normativo inidôneo, porquanto sem condições de produzir efeitos jurídicos, deverá ser aplicada a norma vigente na legislatura precedente, com os valores dos subsídios pagos até o mês de competência de dezembro daquela legislatura, desde, contudo, que a norma que os fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na CF/1988.

b) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolação? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado? O 13º subsídio pago aos Vereadores possui natureza eminentemente remuneratória e está inserido no rol das denominadas Despesa com Pessoal. Portanto, independentemente de o Legislativo Municipal se encontrar ou não dentro dos limites das Despesas com Pessoal, o pagamento de tal benefício aos Vereadores deve ser computado para fins de verificação dos limites preceituados no Artigo 29-A, da CF/1988 quais sejam, Despesa Total do Legislativo (artigo 29-A, caput) e Despesa com Folha de Pagamento (Artigo 29-A § 1º). Impossível a vedação ao pagamento do 13o subsídio, uma vez que o direito à sua percepção pelos Vereadores emana diretamente da própria CF/1988. Contudo, este TCE entende que, excepcionalmente, é possível a redução nos subsídios dos Vereadores, o que por interpretação extensiva vincula o 13º subsídio, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal proceder, contudo, só é admissível, desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro- -orçamentário das Despesas.

c) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais? É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, é possível tal redução, excepcionalmente, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal procedimento, contudo, só é admissível desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas. Frisa-se que a aplicação do redutor nos subsídios dos Vereadores deve ser levada a efeito por ato do Presidente da Câmara Municipal, sem a edição de novo normativo (Resolução ou Lei), posto que tal proceder violaria o princípio da anterioridade da legislatura.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Dispositivos relevantes citados: artigo 29, inciso VI da CF e artigo 37, inciso XI da CF.*

*SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Tanque do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Em consonância com Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.*

(Consulta. Processo [TC/003371/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=003371%2F2025)– Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 227/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 131/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463999.pdf)).

# AGENTE POLÍTICO

## *Agente Político.* Suspensão de pagamento de subsídio em desacordo com as normas previstas de fixação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência de irregularidade em fixação dos subsídios de agentes políticos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão analisada é a fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 por meio de Resolução, quando o correto seria por lei.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Por não localizar o correto instrumento de fixação do subsídio, concedeu-se medida cautelar suspendendo o pagamento dos subsídios fixados irregularmente e determinando a aplicação dos valores do último instrumento regular.

4. Ocorre que o gestor enviou lei que já estava em vigor antes da propositura da presente representação, saneando a irregularidade apontada, restando apenas o julgamento pela improcedência.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Improcedência. Arquivamento.

Normativo relevante citado: LINDB, art. 21, parágrafo único; CF/88, art. 29, V; RITCE/PI, art. 450.

*Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

(Representação. Processo [TC/005098/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005098%2F2025+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 208/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 108/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463976.pdf)).

# DESPESA

## *Despesa.* Excesso de despesa. Superação do limite prudencial. Exceção ao impedimento de prover cargos públicos – reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 01/2024. IMPROCEDÊNCIA. I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no concurso público, materializado no edital n.º 01/2024, realizado pelo município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na realização de concurso público apesar de o índice de despesa de pessoal encontrar-se superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora o excesso de despesa com pessoal represente, em regra, um impedimento para a realização de atos que impliquem aumento dessas despesas, como a nomeação de servidores, a própria lei prevê exceções voltadas à garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse sentido, o art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, caso a despesa com pessoal ultrapasse 95% do limite permitido, ficam proibidos atos como provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal. No entanto, abre-se exceção para reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

5. Dessa forma, mesmo diante do cenário de restrição fiscal é possível admitir a validade do certame, com base na exceção prevista no dispositivo supracitado, uma vez que se trata da reposição de cargos na área da educação em razão de vacâncias.

6. Ademais, verifica-se a redução da despesa ao longo dos quadrimestres, sendo que, no segundo quadrimestre de 2024, o município encontra-se abaixo do limite prudencial, o que permite a investidura de servidores aprovados no concurso público sub examine.

7. Outrossim, não há que se cogitar qualquer ilegalidade, uma vez que o Município promoveu concurso público em estrita observância ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual exige a aprovação prévia em concurso como condição indispensável para a investidura em cargo público.

**IV- DISPOSITIVO**

8. Improcedência da Representação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; LC n.º 101/2000, art. 22, parágrafo único, IV.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Decisão unânime.*

(Representação. Processo [TC/003.121/2024 –](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=003121%2F2024) Relator: Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 289/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 135/2025)](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464003.pdf).

# LICITAÇÃO

## *Licitação*. Ausência do Plano Anual de Contratações. Processo licitatório fora da sede do poder público. Afetação do planejamento e da fiscalização.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE. ACHADOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, OBJETIVA E ESPECÍFICA DO OBJETO. SOBREPREÇO. DIVERGÊNCIA DOS PRODUTOS REGISTRADOS E DOS PRODUTOS ENTREGUES. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL, DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

**I-CASO EM EXAME**

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregões eletrônicos – sistema de registro de preços.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de licitação realizada pelo ente municipal: 2.1. Ausência de descrição clara, objetiva e especifica do objeto da contratação; 2.2. Exíguo prazo de entrega do material; 2.3. Existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos; 2.4. Divergência dos produtos registrados e dos produtos entregues; 2.5. Processo licitatório fora da sede do poder público; 2.6. Ausência de ato de designação de fiscal para acompanhar e fiscalizar o contrato; 2.7. Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e de fiscalização de contratos; 2.8. Ausência de estudos técnicos preliminares e do Plano Anual de Contratações; 2.9. Ausência do Plano Anual de Contratações do município; 2.10. Ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais emitidos no prazo legal; 2.11. Ausência de mapa de risco no objeto do contrato; 2.12. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.13. ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Ausência do Plano Anual de Contratações do município compromete a aplicação do planejamento municipal.

4. A realização de processo licitatório fora da sede do poder público compromete a fiscalização pelo órgão de controle da administração pública.

5. O exíguo prazo de entrega do material inviabiliza a entrega do material licitado.

6. Uma das finalidades do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevenindo, assim, contratações com sobrepreço ou com valores manifestamente inexequíveis e que a pesquisa de preços, prevista no art. 23 da referida norma, constitui etapa obrigatória para a elaboração do orçamento estimativo da licitação, sendo instrumento essencial para a aferição da razoabilidade e justiça dos valores a serem contratados.

7. Constatado o sobrepreço apurado, merece ser instaurada tomada de contas especial a fim de apurar o dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2014.

8. Diante das inúmeras falhas em procedimentos licitatórios, merecem ser expedidas recomendações, determinações e alertas aos atuais gestores para em procedimentos licitatórios e contratos futuros evitar as impropriedades.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Emissão de recomendações, determinações e alertas.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: os artigos 67 da Lei n. 8.666/93 e 22, caput, § 3º e inciso IX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Abertura de Tomada de Contas Especial. Determinações. Recomendações. Emissão de Alerta. Concordando com o Parecer Ministerial. Decisão unânime.*

(Inspeção. Processo [TC/009865/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009865%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 262/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 121/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463989.pdf)).

## *Licitação*. Licitações Web. Ausência de finalização dos procedimentos licitatórios.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, EXERCÍCIO 2024. PROCEDÊNCIA. COM APLICAÇÃO DE MULTA PARA O SR. THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL. E EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

Representação em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim, em razão da ausência de informações acerca da finalização de licitações junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI, referente ao exercício 2024.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A Prefeitura Municipal de Paes Landim não informou a esta Corte, a finalização de processos licitatórios no prazo regulamentar. Que após pesquisa realizada junto aos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, assim como na imprensa oficial, não foram localizados registros correspondentes à homologação, suspensão, revogação ou anulação dos procedimentos Leilão nº 01/2022 (LW-008641/2022), Pregão Eletrônico nº 13/2023 (LW-006243/23) e Pregão Eletrônico nº 17/2023 (LW-008063/23).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando que o gestor foi notificado através do sistema de avisos do TCE-PI, no intuito de que regularizasse a situação dos processos, mas que até a data de 10/12/2024, os mesmos continuaram na situação de “não finalizada” junto ao sistema Licitações Web deste TCE-PI.

Considerando que a ocorrência apontada mostrou-se em desconformidade ao art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 7º, todos da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017. Considerando a ausência de finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

**IV. DISPOSITIVO**

Art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício: 2023. Decisão unânime pela Procedência. Com aplicação de multa para o Sr. Thalles Moura fé Marques – Prefeito Municipal e emissão de Alerta. Decisão por unanimidade.*

(Representação. Processo [TC/014522/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014522%2F2024+) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 226/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 122/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463990.pdf)).

## *Licitação.* Credenciamento. Vedação de contratação de parentes de gestores públicos.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Irregularidades nos contratos da Secretaria Municipal da Saúde que tinham como objeto credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de odontólogo, bioquímico, enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, profissional de educação física, fonoaudiólogo, assistente social, nutricionista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se as contratações de parentes até terceiro grau ferem os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como, a Lei de Licitações e Contratos tanto antiga (Lei 8.666/93), quanto nova (Lei 14.133/2021).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A proibição de credenciamento de parentes de gestores públicos é uma prática que visa evitar o favorecimento de familiares em cargos públicos, e garantir a impessoalidade e moralidade na administração pública.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

(Denúncia. Processo [TC/007822/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007822%2F2024) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 115/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 122/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463990.pdf)).

## *Licitação.* Revogação do certame não impede aplicação de sanção.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Analisar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024 referente à contratação de empresa para execução de serviço de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, para atender as necessidades dos órgãos de saúde pública do município de José de Freitas

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se a inabilitação da empresa denunciante está de acordo com as normas previstas no edital de licitação e na lei geral de licitações.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A empresa denunciante não desatendeu ao edital da licitação e teve cerceado o exercício do direito de recorrer, em razão da rejeição sumária do recurso, sem análise das motivações.

4. A revogação do certame licitatório não impede a aplicação de sanção ao agente público, uma vez se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a e a produção de todos os efeitos do ato administrativo.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência da denúncia. Aplicação de Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 5.888/2009.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta. Decisão Unânime.*

(Controle Social. Processo [TC/012070/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012070%2F2024+) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 231/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 122/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463990.pdf)).

## *Licitação.* Ausências de documentos da fase preparatória. Entrega de medicamento fora do prazo. Possível desabastecimento. Afetação à continuidade do serviço público.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. ENTREGA DE PRODUTO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

**I - CASO EM EXAME**

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de licitação realizada pelo ente municipal: 2.1. Ausência de estudos técnicos preliminares sobre a adesão à ata de registro de preços: 2.2. Divergência entre os produtos registrados na ata de registro de preços e os produtos entregues; 2.3. Entrega de medicamentos fora do prazo estabelecido na ata de registro de preços: 2.4. Ausência de designação de fiscal de contrato; 2.5. Ausência do Plano Anual de Contratações.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

A ausência de estudos técnicos preliminares a justificar a adesão a ata de registro de preços contraria as determinações constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 que fundamentaram a contratação; A entrega de medicamentos fora do prazo previsto no edital pode resultar em desabastecimento dos produtos, e comprometer a saúde pública do município.

**IV - DISPOSITIVO**

Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: os artigos 67 da Lei n. 8.666/93 e arts. 18, §1º, II e 117 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações. Consonância parcial com o Parecer Ministerial. Decisão unânime.*

(Inspeção. Processo [TC/012943/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012943%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 278/2025, publicado no [DOE/TCE-PI 124/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463992.pdf)).

## *Licitação.* Pregão. Ausência de requisitos essenciais.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Itaueira com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico 001/2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se o pregão eletrônico – registro de preços para o fornecimento de material médico hospitalar e odontológico preenche os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise do pregão demonstra: ausência de definição de critério temporal; ausência de cláusula no instrumento contratual; não utilização de benefício fiscal; falha na designação de fiscal de contrato; ausência de estudo preliminar e plano anual de contratações; ausência de rotinas imprescindíveis à atividade de fiscalização de contratos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Aplicação de multas. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: parágrafo 1º do inciso IV do art. 18 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021; art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, art. 39 do Decreto nº 21.866/2023.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itaueira. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multas. Alerta. Decisão Unânime.*

(Fiscalização. Processo [TC/010998/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=010998%2F2024+) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 232/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 124/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463992.pdf)).

## *Licitação.* Falta de planejamento interno. Objeto sobreposto. Principio da eficiência.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. SOBREPOSIÇÃO DE OBRA. FALHA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO MUNICIPAL DE OBRA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. I-

**I- CASO EM EXAME**

1. Representação em razão de irregularidades na contratação de serviços para a execução de obra pública. II- QUESTÃO EM

**II - DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: i) sobreposição de obra pública; ii) falha de planejamento interno pelo órgão licitante, com elaboração de projeto básico deficiente; iii) violação ao pacto federativo; e iv) descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou configurada a falta de planejamento interno do órgão estadual, que resultou na realização de licitação com objeto sobreposto, afrontando o princípio da eficiência administrativa e prejuízo ao erário, tendo em vista que o ente municipal havia licitado anteriormente o mesmo objeto;

4. A negativa de sobreposição de obra pelo gestor estadual pela mudança do local e do objeto executado (ponte ao invés da passagem molhada), confirma grave irregularidade referente à elaboração de projeto básico deficiente, pois, durante a execução, observou-se que seria necessária a alteração do equipamento de drenagem para atender a vazão escoada;

5. Não comprovação da alegação da mudança do local da obra a fim de afastar a irregularidade da sobreposição;

6. Restou ainda verificada a ausência de termo de compromisso pelo estado com o município para a execução da obra, bem como ausência de comunicação prévia ao município sobre a realização da obra estadual, em descumprimento a ato normativo municipal.

7. Descumprimento de embargo da obra pelo gestor estadual, em afronta à autonomia municipal e a harmonia entre os entes federativos.

8. Não foi comprovado o descumprimento, por parte do gestor representado, de decisão cautelar desta Corte de Contas. IV-

**IV - DISPOSITIVO**

7. Procedência. Aplicação de multa. Ratificação de medida cautelar. Normativos relevantes citados: arts. 18 e 30 da CF/88.

*Sumário: Representação em face da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, exercício 2024. Irregularidades. Procedência. Aplicação de multa. Ratificação de medida cautelar*

(Representação. Processo [TC/007204/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007204%2F2024)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 229/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 135/2025)](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464003.pdf).

## *Licitação.* Ausência de menção direta ao nome da empresa na comunicação não compromete validade e clareza da informação prestada.Desclassificação de proposta manifestadamente inexequível.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2023. IMPROCEDÊNCIA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 034/2023.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na alegação de possíveis irregularidades em procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n.º 034/2023.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

4. Quanto a alegação de ausência de aviso prévio quanto ao reinício da sessão, o caderno processual reporta que em consulta ao chat no sistema Licitações-e, no procedimento n.º 1032084, restou comprovada a regular comunicação acerca da suspensão e posterior reabertura da sessão, com a devida divulgação das remarcações e da continuidade dos atos administrativos, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência que regem os processos licitatórios.

5. No que se refere a alegação de prazo exíguo para o cumprimento da diligência, esta não merece prosperar, pois o edital já previa tal possibilidade e a mensagem enviada pelo chat indicava de forma clara os documentos exigidos para comprovação da exequibilidade das propostas, como notas fiscais, contratos ou empenhos. Tais documentos deveriam compor o acervo da empresa, por se tratarem de registros que comprovam sua atividade operacional e, portanto, deveriam estar prontamente disponíveis.

6. Outrossim, a eventual ausência de menção direta ao nome da empresa na comunicação não compromete a validade nem a clareza da informação prestada. No contexto do certame são plenamente conhecidos pelos licitantes os lotes aos quais estão vinculados e sobre os quais possuem expectativa de adjudicação. No presente caso, a representante concorreu aos lotes n.º 62, 64 e 66, sendo suficiente a referência a tais lotes para fins de atendimento à diligência determinada.

7. Por fim, a empresa não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, cujos valores corresponderam a apenas 51% a 59% do valor de referência estabelecido pela Administração. Esse percentual está significativamente abaixo do limite de 70% previsto no art. 59, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, caracterizando a presunção relativa de inexequibilidade. Diante da ausência de comprovação técnica que demonstrasse a viabilidade da execução contratual nesses valores, a desclassificação da proposta restou devidamente justificada. Ademais, embora tenha sido concedida a oportunidade para interposição de recurso administrativo, a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse a viabilidade de sua proposta.

**IV- DISPOSITIVO**

8. Improcedência da Representação. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 59, IV.

*Sumário. Representação. Estado do Piauí. SEAD. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Decisão unânime.*

(Representação. Processo [TC/007.774/2024–](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007774%2F2024) Relator: Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 231/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 135/2025)](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/464003.pdf).

## *Licitação.* Análise de contratação de eventos artísticos. Critérios considerados.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

**I. CASO EM EXAME**

1.Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrente contratação de artistas e da realização de eventos pela Secretaria de Estado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar a conformidade de contratações de artistas e a realização de eventos por inexigibilidade de licitação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A mensuração de preços na contratação, por parte do poder público, de serviços de shows e bandas artísticas, leva em consideração diversos fatos, tais como as datas dos eventos, a proximidade de períodos festivos - carnaval, festas juninas, aniversário da cidade - e a distância e forma de deslocamento das bandas contratadas, dentre outros.

4. Com efeito, a comparação pura e simples dos preços pagos pelo setor privado na contratação desses serviços com aqueles orçados pelo setor público, sem considerar variáveis relativas à data do evento, ocorrência de períodos festivos e a distância e forma de deslocamento dos artistas contratados levaria a uma aparente variação de preços não justificada.

5. No caso concreto, verifica-se que os eventos realizados ocorreram em datas comemorativas que, por si só, costumam resultar em elevação dos preços dos serviços artísticos.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor da entidade.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. SEAGRO. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor. Decisão por maioria.*

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/009335/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009335%2F2022+) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara Virtual. Maioria. Acórdão N.º 167/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 101/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463969.pdf)).

**21**

# PESSOAL

## *Pessoal.* Carga horária irregular infringindo art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 84/2007.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. CARGA HORÁRIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. MÉDICOS COM MAIS DE 2 CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação das contas de gestão de hospital regional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na análise dos aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoas e governança referentes ao exercício financeiro de 2021.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Consta nos autos irregularidades relativas ao exercício da função de médico com carga horária acima do limite de 70h semanais infringindo art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 84/2007 (conduta reincidente) e médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo ao art. 37, XVI da CF/88 c/c o art. 139, § 2º da LC Estadual n.º 84/2007, e o art. 2º da Portaria SAS/ MS n.º 134/11 (conduta reincidente).

**IV. DISPOSITIVO**

4. Não aplicação de multa.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Estado do Piauí. Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros - São João do Piauí. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa. Decisão unânime.*

(Prestação de contas. Processo [TC/006857/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006857%2F2022) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 227-B/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 115/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463983.pdf)).

# PREVIDÊNCIA

## *Previdência.* Dano ao erário. Repasse de contribuições retidas ao INSS.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. EMISSÕES DE DETERMINAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar de bloqueio das contas bancárias municipais, formulada pelo Sr. José Gilvan Rodrigues Dias, coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito de Paes Landim/PI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apurar possível dano ao erário devido ao não repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) das contribuições retidas em novembro de 2024, dos servidores municipais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O então gestor do município, Sr. Thalles Moura Fé Marques, admitiu expressamente o inadimplemento das contribuições previdenciárias, justificando-se pela expectativa de recebimento de receitas de transferências estaduais e federais, que, segundo sua alegação, seriam suficientes para quitar as obrigações pendentes.

4. Contudo, embora haja saldo financeiro demonstrado nos extratos bancários apresentados, não há prova documental de que tais recursos tenham sido efetivamente utilizados para o pagamento das contribuições devidas ao INSS, o que reforça a gravidade da irregularidade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Constituição Federal de 1988.

6. Lei de Responsabilidade Fiscal

7. Lei de 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

8. Demais Normas do TCE

Dispositivos relevantes citados: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 365-61. 2012.6.06.0033 – Classe 32 e Recurso Especial Eleitoral N° 34- 30.2012.6.15.0033 - Classe 32

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício 2024. Procedência. Decisão Unânime. Consonância com o Ministério Público de Contas. Determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.*

(Denúncia. Processo [TC/015236/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=015236%2F2024) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 203/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 099/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463967.pdf)).

## *Previdência.* Beneficiários de pensão. Possibilidade de concessão ao neto com deficiência.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO EXPRESSA DO NETO COM DEFICIÊNCIA DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO INTERESSADO EM RELAÇÃO AO SEGURADO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pensão por morte.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade da concessão do benefício ao neto com deficiência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O neto com deficiência é expressamente excluído do rol de beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 52, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado do Piauí de 1989, com redação dada pela EC n.º 54/2019.

4. Ausência de comprovação de dependência econômica do interessado em relação ao segurado.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Não registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de Origem.

Dispositivos relevantes citados: ADCT da CE/1989, art. 52, § 7º, com redação da EC n.º 54/2019. CF/1988, art. 71, III c/c CE/1989, art. 86, III, “a” e “b”. Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 2º. RI TCE PI, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Conflito de Jurisdição n.º 00069758/110, de 07.05.1992.

*Sumário. Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de origem. Decisão Unânime.*

(Pensão por Morte. Processo [TC/001051/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=001051%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 209/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Previdência.* Requisitos de admissibilidade de pensão para ex-cônjuge.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pensão por morte.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade da concessão do benefício ao cônjuge separado de fato do gerador da pensão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou demonstrado nos autos que o casal não coabitava pelo menos desde 2011, configurando a separação de fato.

4. Ademais, a Lei Federal n.º 8.213/1991, aplicável ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí por força do art. 52 do ADCT da CE/1989, estabelece que o cônjuge separado de fato apenas possui a qualidade de dependente para fins previdenciários quando percebe alimentos fixados judicialmente, fato que não ficou comprovado nos presentes autos.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Não registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de Origem.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.213/1.991. ADCT da CE/1989, art. 52. CF/1988, art. 71, III c/c CE/1989, art. 86, III, “a” e “b”. Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 2º. RI TCE PI, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Conflito de Jurisdição n.º 00069758/110, de 07.05.1992.

*Sumário. Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de origem. Decisão Unânime.*

(Pensão por morte. Processo [TC/004095/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=004095%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 210/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Previdência.* Ausência de constatação, no ato concessório, de emenda modificativa à lei municipal.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS PROVENTOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste no fato de não constar no ato concessório o número da Emenda modificativa à Lei Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Apesar de não constar, no ato concessório, a Emenda modificativa à Lei Municipal, a interessada atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como se constatou a regularidade dos proventos.

4. Além disso, a negativa de registro da aposentadoria seria uma medida excessivamente rigorosa e capaz de causar prejuízos à beneficiária.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Registro do ato concessório. Aplicação de multa.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Aplicação de multa ao responsável. Decisão Unânime.*

(Aposentadoria. Processo [TC/002039/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002039%2F2025) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 210/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Previdência.* Ausência de documentação comprobatória. Incompatibilidade de horários na carreira de magistério.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/19). REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor, que teve seu registro indeferido devido a não apresentação de documentação comprobatória da situação funcional e compatibilidade de horários no exercício dos cargos exercidos no Estado do Piauí e a Prefeitura de Floriano-PI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste no registro ou não da aposentadoria do interessado, dada a apresentação, somente, da declaração de não acúmulo pelo PIAUÍ/PREV.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O interessado cumpriu os requisitos para aposentadoria no cargo de Professor 40 horas semanais, classe “SE”, nível IV. Entretanto, foram apontadas inconsistências quanto à compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos.

4. A plataforma JUNCTION (Gerenciador de Vínculos Públicos) e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda indicam a existência de dois vínculos.

5. Pesa sobre o não registro da aposentadoria a ausência comprobatória da documentação diligenciada.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Não registro do ato de aposentadoria.

Normativo relevante citado: art. 24, § 2º da EC Nº. 103/19.

*Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Não registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

(Aposentadoria. Processo [TC/002057/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002057%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 192/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463978.pdf)).

# PROCESSUAL

## *Processual.* Ausência de manifestação do Relator em relação ao pedido de sustentação oral. Cerceamento de defesa. Pedido sem motivo claro.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVO CLARO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENARIO VIRTUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. O Processo de Embargos Declaração fora interposto contra decisão com o intuito de sanar possível omissão, caso constatada, quanto ao Pedido Sustentação Oral em Plenário Presencial do autor da decisão embargada, ora embargante, podendo culminar em Cerceamento de Defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de manifestação do Relator quanto ao Pedido da parte de Sustentação Oral em Plenário Presencial culminaria em Cerceamento de Defesa.

3. E ainda, considerando que o Processo estava pautado em Plenário Virtual em que há previsão de sustentação oral e não houve solicitação da parte quanto ao Pedido de sustentação em Plenário Virtual, mas apenas Pedido de sustentação Oral em Plenário Presencial sem motivo claro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Ratifico que a Decisão embargada encontra-se devidamente fundamenta, pois em que pese, a ausência de devolutiva quanto ao pedido destaque do processo da sessão virtual para sessão presencial, não houve qualquer justificativa de motivação para destaque pelo interessado. Não havendo o que se falar em declaração de nulidade do julgamento recorrido, pois não houve cerceamento de defesa, já que ao jurisdicionado é facultada a apresentação de sustentação oral nos moldes da Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de Julho de 2022.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Conhecimento. Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados:§ 3º do art. 1º e Parágrafo Único e 13, e o §1 da Resolução TCE/PI Nº 20/22; arts. 430 a 435 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Sumário: Embargos de Declaração. Município de Nova Santa Rita. Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.*

(Embargos de Declaração. Processo [TC/001994/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=001994%2F2025+) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 206/2025-Pleno, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463987.pdf)).

## *Processual.* Tomada de conta especial. Análise de requisitos de instauração não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS. SUBCON - TRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPREÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILÔMETRO RODADO. ULTERIOR REDUÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS TOMADAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

**I- CASO EM EXAME**

Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis por irregularidades na execução de contratos de transporte de alunos da rede municipal.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apuração de possível dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Ausência de capacidade operacional das empresas contratadas para a prestação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Subcontratação integral dos serviços; 2.3. Utilização de veículos de carga proibidos por lei e inadequados para o transporte escolar; 2.4. Sobrepreço no valor dos serviços por quilômetro rodado.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Instaurada a tomada de contas especial, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não se confirme, e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A análise dos requisitos para a instauração de processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

5. As irregularidades contidas na representação que deu origem a Tomada de Contas Especial, em relação a ausência de capacidade operacional das contratadas, subcontratação integral dos serviços, além da utilização de veículos de carga para o transporte de alunos e ao sobrepreço no valor originariamente avençado remanesceram; sendo demonstrada, entretanto, a inexistência de dano ao erário, diante da posterior redução dos valores contratados.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de sanções.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1193/2025-Segunda Câmara do TCU. Acórdão 2446/2022 - Primeira Câmara do TCU.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Paulistana, exercício 2023. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de sanções. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/001245/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=001245%2F2025+) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 277/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 124/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463992.pdf)).

# RESPONSABILIDADE

## *Responsabilidade.* Gestor público. Dever de zelar pela regularidade do processo licitatório.

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente a denuncia com aplicação de multa a gestora, em razão de irregularidades em licitação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar se procedem as razões recursais que buscam modificar a decisão originária acerca das irregularidades em licitação, em especial projeto básico genérico e ausência de local específico de execução do objeto licitado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Projeto Básico da Tomada de Preços nº 005/2023 não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável.

4. A tentativa de transferir a responsabilidade para o profissional que elaborou o projeto básico, sob o argumento de que este possuía Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não procede, pois não exime o gestor público do dever de zelar pela regularidade do processo licitatório, especialmente quando se trata de contratação pública de grande porte.

5. O valor da multa aplicada à gestora está plenamente adequado e visa garantir o cumprimento dos princípios que regem a administração pública, além de reforçar o caráter pedagógico da sanção, objetivando que condutas similares não se repitam.

6. As alegações recursais não possuem o condão de reverter à decisão originária, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Conhecimento. Não Provimento.

Legislação relevante citada: artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, e as Normas Técnicas NBR 12.212 e NBR 12.244; art. 406 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 502/2024- SPC. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.*

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002525/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002525%2F2025) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 216/2025-Pleno, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463987.pdf)).

# TOMADA DE CONTAS

## *Tomada de contas.* Pavimentação. Ausência de referencial local impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando esse utiliza sistema de referência exigido pelo agente financiador.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilzação de tabela sinapi.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência da tabela SINAPI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discursão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas pelo estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Julgamento de regularidades com ressalvas. Aplicações de multa. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

(Tomada de contas especial. Processo [TC/000490/2019](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=000490%2F2019) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 163/2025-SPL, publicado no [DOE/TE-PI Nº 100/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463968.pdf)).



**27**

**27**